



Processo:	1000085589/2019
Interessado:	PATRÍCIA DE MELO LINHARES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 DE AGOSTO DE 2019
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000085589/2019 instaurado em desfavor de PATRÍCIA DE MELO LINHARES por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22/2012 do CAU/BR. O processo teve início após denúncia recebida pela autarquia, dando conta de que a autuada se apresentava como arquiteta em suas redes sociais. Levantamento fotográfico em fls. 05 a 07 onde se nota, em diversas imagens, que o nome da fiscalizada estava associado com as atividades de arquitetura e urbanismo, inclusive com indicação de dados de contato, como e-mail e telefone. Lavrada a notificação preventiva, a autuada apresentou defesa prévia afirmando, em síntese, que já retirou todas as informações apontados pelo analista fiscal das redes sociais, afirmou ainda que realiza atividade e estágio em escritório de arquitetura. Juntou contrato de estágio. Foi lavrado o auto de infração. Notificada, a interessada apresentou defesa perante esta Comissão, repetindo os argumentos lançados na defesa prévia. O processo foi encaminhado para análise.

Considerando o artigo 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que sobre o registro do arquiteto e urbanista no conselho diz que “para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do estado ou do distrito federal”.

Considerando o artigo 6º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu inciso II diz sobre requisitos para o registro diz que é necessário o “diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público”. E também em seu inciso III onde afirma que:

A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU estadual ou no distrito federal e com domicílio no país, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que diz: “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”.

Considerando o artigo 17º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que diz “no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no código de ética e disciplina do CAU/BR” e no § 1º do art. 19, sobre as sanções disciplinares que diz que “as



sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas”.

Considerando o artigo 5º da resolução 22 do conselho de arquitetura e urbanismo de de 4 de maio de 2012 que diz “o objetivo da fiscalização de que trata esta resolução é coibir o exercício ilegal ou irregular da arquitetura e urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”.

Considerando o artigo 35º da resolução 22 do conselho de arquitetura e urbanismo de de 4 de maio de 2012 que diz:

As infrações ao exercício da profissão de arquitetura e urbanismo nos termos definidos nesta resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: (...) Vii - exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo); infrator: pessoa física; valor da multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entendo que o Leigo que exerce a profissão de arquiteto, mesmo que estudante de arquitetura, deve ser coibido, punido por colocar em risco iminente a vida de terceiros.

Que não pode ser enquadrado no código de ética profissional. Que a não existe nenhuma classificação quanto a ilegalidade das atividades privativas. Que a fiscalização deve ser educativa para que outros estudantes não cometam as mesmas ilegalidades.

Que a multa, mesmo que mínima contribui para coibir o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo.

Que fiscalização educativa tem o caráter preventivo, antes da infração cometida.

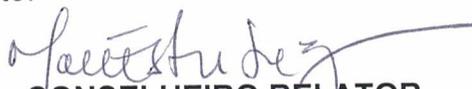
Que o exercício ilegal não é passível de regularização.

Que a regularização só pode ser realizada por atos cometidos por profissionais legalmente habilitados.

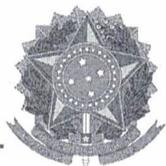
Voto: **pela manutenção da multa**, por entender que o ato do exercício ilegal da arquitetura não pode ser regularizado, mesmo após a hipotética formatura do autuado, pois o risco já aconteceu e os prejuízos causados para a sociedade não podem ser sanados.

Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que o autuado não possui antecedentes; as consequências e a gravidade da infração são ordinárias, a situação econômica é ignorada. Fixo a multa, portanto, no mínimo, ou seja, DUAS VEZES o valor vigente da anuidade ou R\$ 1105,56 (mil cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

É como voto.


CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000085589/2019
Interessado:	PATRÍCIA DE MELO LINHARES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 DE AGOSTO DE 2019

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		FAVORÁVEL
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		FAVORÁVEL
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)		FAVORÁVEL
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		FAVORÁVEL
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	1000085589/2019
Interessado:	PATRICIA DE MELO LINHARES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 81/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 c/c artigo 38 da mesma Resolução.

2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem manifestação, remeta-se à Assessoria Jurídica para providências.

Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 08 de agosto de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente